

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PL 6787/2016

Art. 11.....

PAR. 2O . A contagem do prazo prescricional para exercício do direito de ação para reclamar indenização por dano moral ou material por acidente do trabalho ou doença profissional terá início a partir do evento ou, caso se trate de doenças que possuam sintomas silenciosos, a partir da confirmação médica do respectivo diagnóstico.

CAPITULO V

SEÇÃO XVI - DA TUTELA AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E SAÚDE DO TRABALHADOR

ART. 200-A. São direitos fundamentais dos trabalhadores à saúde, a previdência e a assistência social, bem como o direito a trabalhar num ambiente equilibrado essencial à saúde e nos termos assegurados pela Constituição Federal.

PAR. 1O. É dever do empregador garantir a integridade e equilíbrio do meio ambiente do trabalho, bem como assegurar que os equipamentos e máquinas não causem danos e prejuízos a saúde do trabalhador e tampouco exponham sua integridade física e mental a um ambiente adverso capaz de lhe causar danos.

PAR. 2O . É dever do trabalhador respeitar e cumprir as regras de prevenção à saúde e programas de formação e capacitação disposto pelo empregador em seu benefício, bem como atender todas as normas da empresa quanto a observância dos métodos de prevenção a acidentes do trabalho e doença profissional.

PAR. 3O Em havendo terceirização ou internalização de mão de obra, o

tomador da mão de obra ou do trabalho contratado, deverá garantir aos

2 trabalhadores terceiros que prestam serviços em suas dependências, os

Mesmos deveres que guarda com seus empregados diretos

ART. 200-B. O trabalhador e os seus familiares, têm direito à reparação de danos oriundos de acidente de trabalho ou doença profissional que sejam

Causados pela execução do trabalho.

PAR. 1O As doenças profissionais e os acidentes do trabalho típicos ou por Equiparação são aqueles descritos na legislação previdenciária vigente no Momento da ocorrência do dano

PAR. 2O A lesão corporal, perturbação funcional ou a doenças não incluídas na

Lista a que se refere o número anterior serão indenizáveis desde que se comprove sua consequência, necessária e direta, com a atividade exercida e não representem normal desgaste do organismo.

PAR. 3O O agravamento de doença pré-adquirida ou que represente desgaste natural do organismo, será indenizável desde que o empregador tenha tido conhecimento prévio do estado de saúde do trabalhador no momento da contratação

PAR. 4O Responderá o empregador pela reparação do dano, moral ou material, bem como pelas respectivas pensões todas as vezes que incorrer em dolo ou culpa e que houver o nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão.

PAR. 5O Os graus de culpa ou dolo do empregador serão considerados pelo juiz para medir o valor das reparações que se fizerem devidas

PAR. 6O Atividades insalubres e perigosas para efeito de reparação do dano serão aquelas definidas no Capítulo V, Seção XIII desta CLT ou nas Convenções e Acordos coletivos de trabalho.

PAR. 7O Atividades penosas para efeito de reparação de dano serão aquelas descritas na lei ou nas Convenções e Acordos coletivos de trabalho.

PAR. 8O Em caso de culpa exclusiva da vítima ou inexistência de dolo ou culpa do empregador, os pagamentos das prestações devidas ficarão a cargo da previdência e assistência social e nos termos estabelecidos nas respectivas leis.

PAR. 9º. Aplica-se subsidiariamente as regras do Código Civil quanto as

Reparações de ano, naquilo que couber.

ART. 200-C. Poderá o empregador, além do seguro obrigatório, firmar contrato de seguro de acidentes do trabalho ou doença profissional com seguradora privada para garantir eventual dever de indenizar

PS: A SEÇÃO XVI PASSARA A SER DENOMINADA DE SEÇÃO XVII

ART. 643.....

§ 4º Compete a Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho ou doença profissional propostas pelo empregado vítima do evento ou pelos seus Sucessores

.....

ART. 847-A É admissível a denúncia da lide pela reclamada:

I - Àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

ART. 847-B. A denúncia à lide será oferecida juntamente com a contestação

§ 1º O juiz rejeitará de plano a denúncia da lide:

I- Se considerar manifestamente ilegítima, fundamentando as razões que formaram seu convencimento

II- Se houver decisão proferida pelo juízo competente apreciando as questões relativas ao contrato entre a reclamada e o terceiro por ela indicado como garante da obrigação

III- Fica assegurado a reclamada o direito de regresso no juízo próprio para rever eventual condenação que lhe for imposta

§ 2º. Se o juiz admitir a denúncia:

I- Se entender necessário, poderá ordenar que o reclamante se manifeste em cinco dias antes de decidir sobre o processamento da questão incidente, tendo o mesmo prazo para decidir sobre ela.

II- Se acolher a denúncia da lide, suspenderá a sessão e mandará citar o denunciado que passará a ocupar a posição de litisconsórcio obrigatório com a reclamada no processo principal

III- se o denunciado for revel, o denunciante pode deixar de prosseguir com sua defesa, eventualmente oferecida, e abster-se de recorrer restringindo sua atuação a ação regressiva

IV- Se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor na ação principal, o denunciante poderá prosseguir com sua defesa ou, aderindo a tal reconhecimento, pedir apenas a procedência da ação de regresso.

V- procedente o pedido da ação principal, pode o autor, se for o caso, Requerer a execução da sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva.

VI- se o denunciante for vencido na ação principal, o juiz passará ao julgamento da denunciação da lide que será analisada como questão incidente, fazendo coisa julgada formal.

VII- se o denunciante for vencedor, a ação de denunciação não terá o seu pedido examinado, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado.

Sala das sessões, em

de abril de 2017



Deputado ALFREDO KAEFER – PSL/PR